



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 888322 - SP (2024/0029500-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JOAO PAULO DIAS (PRESO)
ADVOGADO : AMARILDO LUIS ROCHA - SP090526
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. REGIME INICIAL FECHADO. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. APELO EM LIBERDADE. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DA IMPETRAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O decreto de prisão, que foi mantido na sentença, deixou de ser anexado ao habeas corpus, vício de instrução que impede a análise do pedido de apelar em liberdade. Não há prova pré-constituída da alegação do impetrante sobre a ilegalidade da manutenção da medida cautelar.
2. A reincidência e os maus antecedentes justificam a fixação do regime fechado para o início do cumprimento da pena, ainda que fixada em prazo inferior a quatro anos.
3. A supressão de instância impede o conhecimento de eventual pleito de detração penal, porquanto ausente o exame da matéria perante Tribunal de Justiça (ou regional), nos termos do art. 105 da CF.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 27 de maio de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 888322 - SP (2024/0029500-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JOAO PAULO DIAS (PRESO)
ADVOGADO : AMARILDO LUIS ROCHA - SP090526
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. REGIME INICIAL FECHADO. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. APELO EM LIBERDADE. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DA IMPETRAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O decreto de prisão, que foi mantido na sentença, deixou de ser anexado ao habeas corpus, vício de instrução que impede a análise do pedido de apelar em liberdade. Não há prova pré-constituída da alegação do impetrante sobre a ilegalidade da manutenção da medida cautelar.
2. A reincidência e os maus antecedentes justificam a fixação do regime fechado para o início do cumprimento da pena, ainda que fixada em prazo inferior a quatro anos.
3. A supressão de instância impede o conhecimento de eventual pleito de detração penal, porquanto ausente o exame da matéria perante Tribunal de Justiça (ou regional), nos termos do art. 105 da CF.
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

JOÃO PAULO DIAS agrava da decisão de fls. 174-175 e 213-215.

A parte assinala que o registro de reincidência "não pode ser empregado como único fundamento para a manutenção da prisão preventiva" (fl. 223). Ademais, "não se justifica a imposição de regime fechado, por se tratar de um crime tentado" (fl. 224).

Assinala a "falta de exercício do Juiz da Vara da Execução" (fl. 225) e pede ao colegiado a concessão do habeas corpus.

VOTO

Mantenho a decisão agravada.

A defesa aborda a questão da reincidência, no entanto, o Juiz negou o apelo em liberdade porque "persistem os motivos que autorizaram a decretação da prisão preventiva" (fl. 28). A decisão em questão não foi anexada ao habeas corpus, vício de instrução que impediu a análise da legalidade de seus fundamentos e o conhecimento da impetração, neste ponto. O argumento deixou de ser refutado no recurso regimental.

Quanto ao regime, não há nenhuma ilegalidade identificável no acórdão do Tribunal *a quo*, pois os **maus antecedentes** (art. 33, § 3º, do CP) e a **reincidência** são fatores que justificam a escolha do modo inicial fechado, ainda que estabelecida a pena em prazo inferior a quatro anos de reclusão ou se trate de crime tentado, sem violência ou grave ameaça.

Deveras, "ainda que a pena seja inferior a 4 anos de reclusão[...], a existência de maus antecedentes e da agravante da reincidência justificam a fixação do regime fechado" (AgRg no REsp n. 2.052.931/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023).

O sentenciado a 2 anos e 4 meses de reclusão não requereu o cômputo do período de prisão cautelar ao Juiz ou ao Tribunal de Justiça e essa providência não teria impacto no modo inicial de resgate da pena, pois a "reincidência e os antecedentes criminais justificam a fixação do regime fechado para o início do

cumprimento da pena, ainda que o *quantum* de reprimenda seja inferior a quatro anos" (AgRg no AREsp n. 2.400.779/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 11/12/2023).

No que diz respeito à possível detração penal, também para efeitos de direitos executórios, está caracterizada a supressão de instância e a incompetência desta Corte, nos termos do art. 105 da CF, para a análise inicial da matéria em habeas corpus, pois não existe causa decidida pelo Tribunal de Justiça sobre o tema.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl no HC 888.322 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0029500-1

Número de Origem:

15001329820228260070 20541532022 344612022

Sessão Virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : AMARILDO LUIS ROCHA
ADVOGADO : AMARILDO LUIS ROCHA - SP090526
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOAO PAULO DIAS (PRESO)
CORRÉU : VINICIUS ROSSI
CORRÉU : PAULO ROBERTO RIBEIRO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO
QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO PAULO DIAS (PRESO)
ADVOGADO : AMARILDO LUIS ROCHA - SP090526
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de maio de 2024